RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado impugnação pelo **DAHEREMANSUR LICITAÇÕES**, protocolizado através de e-mail remetente daheremansurlicitacoes@gmail.com

Segue com a respectiva resposta:

Solicitamos pedido de esclarecimento referente a cláusula 7.6.4.1, quanto à comprovação de capacidade técnica, para atendimento de exigência relacionada ao quantitativo, será exigido a quantidade de 50% sobre cada especialidade? Ou será aceito atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis?

RESPOSTA: A exigência de qualificação técnica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 encontra-se disciplinada, sobretudo, no art. 67, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O legislador estabeleceu que a comprovação de aptidão deve guardar **compatibilidade** com o objeto licitado, sem que isso implique exigências desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, o próprio item 7.6.4.1.7 (p. 15) do TR expressamente **dispensa nomenclatura idêntica**, o que evidencia que a Administração não pretendeu exigir correspondência literal entre as especialidades constantes do atestado e aquelas listadas no item 4.1 do Termo de Referência. O que se exige é a demonstração de **compatibilidade** entre os serviços médicos anteriormente executados e o objeto ora licitado.

REF: **DAHEREMANSUR LICITAÇÕES** (ESCLARECIMENTO)

Ademais, o item 7.6.4.1.1 (p. 14) estabelece que o atestado deve comprovar a experiência em "serviços médicos com gerência e atuação em unidades de Urgência e Emergência, Ambulatoriais/Especializados, compatíveis" com o objeto, sem a exigência de comprovação individualizada de cada uma das treze especialidades médicas.

Desta maneira, confirma-se que, para fins de habilitação técnica, é suficiente a apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação de serviços médicos com **gerência e atuação em unidades de urgência/emergência e ambulatoriais/especializadas compatíveis** com o objeto licitado, nos exatos termos dos itens 7.6.4.1.1 e 7.6.4.1.7 do Edital. Não se exige a comprovação individualizada, por meio de atestado específico, de cada uma das especialidades listadas no item 4.1 do Termo de Referência. O item 4.1 descreve o escopo do objeto a ser contratado, e não critério autônomo de habilitação. A habilitação técnica rege-se pelos itens da Seção 7.6.4 do Edital, que exigem **compatibilidade**, e não identidade absoluta, dispensando-se inclusive nomenclatura idêntica (item 7.6.4.1.7).

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 27/08/2026 17:49:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 27/08/2026 18:03:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br
Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 27/08/2026 17:57:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

REF: **DAHEREMANSUR LICITAÇÕES** (ESCLARECIMENTO)